

EMENDA Nº 87-PLEN

(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários de segunda-feira a domingo para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é explicitar que a veiculação das inserções da propaganda eleitoral ocorre em todos os dias da semana. Trata-se de providência necessária tendo em vista a redução tanto da duração como do prazo da campanha no rádio e na televisão.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

EMENDA Nº 88-PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015:

“Art. 1º

.....

‘Art. 47.

.....

§ 2º

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes daqueles partidos que a integram que apresentaram candidatos a cargos majoritários;

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo do Relator prevê que 90% (noventa por cento) do tempo de propaganda eleitoral serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

Isso não coibirá a existência das chamadas “legendas de aluguel”. Por isso, a presente emenda objetiva coibir a formação de coligações apenas para cessão de tempo de propaganda eleitoral, considerando, para fins de tempo no rádio e na televisão, apenas aqueles partidos que efetivamente apresentaram candidatos aos cargos majoritários.

Para tanto, alteramos a redação proposta para o inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, de forma que 90% do tempo de propaganda eleitoral gratuita seja distribuído proporcionalmente ao número de representantes do partido ou coligação na Câmara dos Deputados, apenas considerado, no caso de coligação, os partidos que apresentaram candidatos a cargos majoritários.

Sala das Sessões,

Senadora Lídice da Mata